



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720106/2011-14
ACÓRDÃO	3002-004.536 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/10/2009

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

Não há que se conhecer, somente em grau recursal, matéria não discutida em primeira instância, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso quanto à inaplicabilidade da multa de ofício. Na parte conhecida, acordam em dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento conforme já decidido na reunião síncrona não presencial extraordinária do dia 12/05/2026; e, por maioria de votos, acolher a prejudicial de prescrição intercorrente apenas para excluir a multa prevista no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 7º da lei 9019/95, vencidos os conselheiros Renata Casorla Mascareñas e Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (presidente), que a rejeitaram, nos termos do voto divergente apresentado pela conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Adriano Monte Pessoa, Jose de Assis Ferraz Neto(substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, para a cobrança do crédito tributário referente a direitos antidumping, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativamente à operação objeto da Declaração de Importação (DI) nº 09/1505114-6, registrada em 30/10/2009.

Em observância ao princípio da celeridade processual e por bem relatar os fatos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão 16-85.753 - 12ª Turma da DRJ/SPO:

Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/11, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 667.901,14, correspondente à cobrança de direitos antidumping, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, relativamente à operação objeto da Declaração de Importação (DI) nº 09/1505114-6, registrada em 30/10/2009. Conforme relato da autoridade autuante e demais documentos juntados aos autos, a contribuinte impetrou, em 28/10/2009, o Mandado de Segurança nº 2009.72.08.003960-0/SC, para que fossem afastadas as disposições da Resolução Camex nº 48/2009, possibilitando a realização do despacho aduaneiro sem o recolhimento dos direitos antidumping, incidentes na importação de 16.224 pares de sapato de origem chinesa. Em 13/11/2009, a liminar foi deferida. Todavia, em 08/02/2010, sobreveio sentença denegando a segurança, sob o entendimento de que se aplicam os direitos antidumping vigentes na data de registro do DI. Em face da ausência de recurso, referida sentença transitou em julgado favoravelmente à União. Em consequência, a fiscalização procedeu ao lançamento dos direitos antidumping devidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora. Cientificada do lançamento em 26/05/2011 (fl. 26), a interessada apresentou impugnação, juntada às fls. 30 e seguintes, alegando, em síntese, que: a) a Resolução Camex nº 48 foi editada em 08/09/2009, passando a valer a partir do dia da sua publicação. A essa data, porém, a impugnante já havia realizado a

compra das mercadorias, que já estavam embarcadas e a caminho do Brasil; b) considerando a premissa da natureza não tributária dos direitos antidumping, a estes deve ser dispensada a disciplina da Lei de Introdução ao Código Civil no que toca à vigência no tempo e, considerando que estas normas afetam diretamente Estados estrangeiros, sua vigência só pode ser após três meses de sua publicação oficial no Brasil (art. 1º, §1º, da LICC); c) no caso em tela, como a norma que instituiu os direitos antidumping entrou em vigor em 08/09/2009, e o despacho da mercadoria do porto de origem já havia ocorrido em 26/08/2009, a norma aplicável é a anterior, não cabendo a cobrança dos direitos antidumping; d) esse entendimento se coaduna com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica; e) mesmo que se processem tais direitos sob a lógica tributária, ainda assim deve ser observado o princípio da anterioridade tributária, previsto na CF, aliado ainda ao princípio da anterioridade nonagesimal, pelo que descabe falar em aplicação imediata dos direitos antidumping no caso; f) requer, ao final, seja preservado o prazo de três meses, ou noventa dias, para que a norma passe a produzir efeitos, declarando-se assim a insubsistência do auto de infração.

Apesar dos argumentos de defesa da Contribuinte, os membros da 12ª Turma de Julgamento decidiram, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 667.901,14, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/10/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas.

*Impugnação Não Conhecida
Crédito Tributário Mantido*

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que a ação judicial proposta possuía objeto mais restrito do que o da Impugnação Fiscal e, por conseguinte, esta deveria ser conhecida quanto às matérias não abrangidas pela demanda judicial, quais sejam: (i) a nulidade do auto de infração, em razão da não inclusão, no polo passivo, da empresa KELO COMERCIAL LTDA, na qualidade de responsável solidária, por ser a encomendante da importação objeto do auto de infração; e (ii) a inaplicabilidade da multa de ofício, à luz do disposto no art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, a Recorrente peticionou requerendo que seja reconhecida a prescrição intercorrente em razão da paralisação do feito por períodos sucessivos e autônomos superiores a três anos, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999 e nos Temas 328 e 1.293 do STJ. Consequentemente, requer o arquivamento do processo administrativo, com a extinção da pretensão punitiva no âmbito administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O presente Recurso é tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Conforme relatado acima, trata o presente processo de lançamento correspondente à cobrança de direitos antidumping, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, relativamente à operação objeto da Declaração de Importação (DI) nº 09/1505114-6, registrada em 30/10/2009. O próprio Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, concorda e não nega o fato de que a o mandado de segurança nº 2009.72.08.003960-0/SC tratou sobre o mesmo assunto abordado nestes autos, qual seja, direito antidumping, não sendo tal matéria objeto do presente recurso.

Nesse sentido, vale destacar trecho do Recurso ora em análise:

Em síntese, entendeu a autoridade julgadora que a propositura da ação judicial pela interessada importou em renúncia às instâncias administrativas, o que justificou a não apreciação do mérito da impugnação fiscal.

A questão, porém, é de abrangência, pois que a ação judicial proposta pela Impugnante possuía objeto MENOR que a Impugnação Fiscal e, consequentemente, deveria a Impugnação ser conhecida na parte em que as causas de pedir e os pedidos não coincidiam. Ora, não obstante a parte que diz respeito a incidência ou não do direito antidumping já ter sido discutida na ação judicial e, portanto, ser inviável sua análise na esfera administrativa, ainda há dois aspectos que devem ser analisados pelo CARF, quais sejam:

Como se vê, a peça recursal se restringe aos seguintes pontos:

1. análise acerca da inclusão no polo passivo da empresa KELO COMERCIAL LTDA na qualidade de responsável solidária, tendo em vista ser encomendante da importação objeto deste auto de infração;
2. a inaplicabilidade da multa de ofício em razão do disposto no art. 63, § 1º da Lei nº 9.430/96
3. Prescrição Intercorrente – Tema 1293 STJ, petição de fls.

Nulidade do lançamento:

Preliminarmente, alega a Recorrente que o lançamento seria nulo em razão da ausência da inclusão da empresa KELO COMERCIAL LTDA no polo passivo do auto de infração como responsável solidária, sob o fundamento de que esta empresa seria a encomendante da importação objeto de análise neste caso. Embora a nulidade não tenha sido arguida em sua impugnação, entendo que deva ser apreciada por ser matéria de ordem pública.

Sobre este ponto, cabe ressaltar que as nulidades possíveis de serem alegadas no auto de infração, decorrem de incompetência e cerceamento de defesa, conforme art. 59, do Decreto nº 70.235/72, abaixo destacado:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Além disso, como relatado pelo próprio Recorrente em sua defesa, ele impetrou, em 28/10/2009, o Mandado de Segurança nº 2009.72.08.003960-0/SC, para que fossem afastadas as disposições da Resolução Camex nº 48/2009, possibilitando a realização do despacho aduaneiro sem o recolhimento dos direitos antidumping incidentes na importação de 16.224 pares de sapato de origem chinesa. Agora, porém, defende a nulidade do lançamento por ter sido autuado sem a inclusão da empresa KELO COMERCIAL LTDA, empresa encomendante.

Ora, é o Recorrente quem figura como importador na DI e, portanto, é ele quem pratica o fato gerador da importação, sendo o responsável pelo desembaraço aduaneiro e pelo recolhimento dos encargos incidentes na importação, inclusive direitos antidumping quando devidos. Tanto é assim que teve legitimidade para discutir a matéria em juízo, obtendo, liminarmente, decisão favorável para não pagar os direitos antidumping.

Nesse sentido, o auto de infração encontra fundamento nos artigos 121 e 124 do CTN, identificando de forma precisa o sujeito passivo e descrevendo, de maneira individualizada, a conduta que deu causa à autuação.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Prescrição Intercorrente

Alega a Recorrente prescrição intercorrente. Isso porque o Auto de Infração foi lavrado em 16.05.2011 e a impugnação administrativa apresentada em 29.06.2011. O processo permaneceu sem qualquer decisão de mérito por mais de sete anos, tendo o julgamento de primeira instância administrativa ocorrido apenas em 12.02.2019, pela DRJ. Posteriormente, foi interposto Recurso Voluntário em 18.03.2019, o qual permanece pendente de julgamento até o presente momento, ultrapassando, novamente, lapso superior a seis anos sem decisão colegiada.

Todavia, a extensão da tese firmada no Tema 1.293/STJ aos direitos antidumping não se sustenta.

O precedente disciplina a prescrição intercorrente de sanções decorrentes de infrações aduaneiras, matéria estranha à natureza do direito antidumping, que não constitui penalidade, mas medida de defesa comercial de caráter regulatório e compensatório. Sua

finalidade é neutralizar os efeitos do dumping, corrigindo distorções concorrenciais. Ao contrário das multas previstas no Decreto-Lei nº 37/1966, o direito antidumping não decorre da prática de uma infração, mas da necessidade de restabelecer condições equitativas de concorrência no comércio internacional.

Essa distinção decorre da própria Lei nº 9.019/1995.

O Tema 1.293/STJ (REsp 2.147.578/SP e REsp 2.147.583/SP, julgados pela Primeira Seção em março de 2025) fixou três teses, todas relativas à multa prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória aduaneira:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando o processo administrativo de apuração de infração aduaneira de natureza não tributária permanecer paralisado por mais de três anos.
2. A natureza do crédito é administrativa (não tributária) quando a norma violada visa precipuamente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que reflexamente contribua para a fiscalização tributária.
3. Não incide a prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999 quando a obrigação descumprida se destina direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação.

O Tema 1.293 pressupõe, em toda a sua fundamentação, a existência de uma sanção decorrente de infração, elemento inexistente no direito antidumping.

O direito antidumping constitui o crédito principal, de natureza regulatória e compensatória. Falta, portanto, identidade material entre os casos, o que afasta a incidência do precedente, independentemente de qualquer discussão sobre natureza tributária ou procedimento administrativo.

Além disso, como já dito, o direito antidumping não tem finalidade de arrecadar ou fiscalizar tributos incidentes sobre a importação, mas neutralizar distorções concorrenciais decorrentes de prática desleal de comércio internacional, em cumprimento ao Acordo Antidumping da OMC. Portanto, também não se enquadra na terceira tese do Tema 1.293.

De outro lado, como anteriormente ressaltado, a lei 9.019/95 prevê em seu art. 7º, § 3º, II, multa de 75%, esta sim dotada de natureza punitiva e sancionatória. Vejamos:

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido: [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

I – (...)

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea *b* do inciso I deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Ou seja, trata-se de multa cuja finalidade é proteger política de defesa comercial brasileira, e não arrecadar tributos, enquadrando-se, a meu ver, no critério adotado pelo STJ para reconhecer a natureza administrativa da sanção.

Nessa linha de raciocínio, se o processo administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, como no presente caso, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente quanto à multa do art. 7º, parágrafo 3º, II, da Lei n. 9.019/95. a multa do art. 7º, parágrafo 3º, II, da Lei n. 9.019/95

Inaplicabilidade da multa de ofício DE 75%:

Quanto ao mérito, sustenta a Recorrente que não seria cabível o lançamento de multa de ofício, com base no parágrafo 1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/1996, abaixo destacado:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

O mérito da presente alegação, todavia, não comporta conhecimento por este Colegiado, uma vez que a matéria não foi suscitada em sede de impugnação, configurando hipótese de preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Isso porque a defesa apresentada pela ora Recorrente em sede de Impugnação se ateve apenas a inaplicabilidade do direito antidumping, sem entrar nos aspectos ora recorridos. Diferente da nulidade e da prescrição intercorrente ora arguidas, a aplicação de multa de ofício não tem natureza de ordem pública e, portanto, está preclusa, não devendo ser conhecida.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do CARF no sentido de que não cabe ao órgão julgador de segunda instância apreciar questões não ventiladas na impugnação, sob pena de supressão de instância administrativa (v.g., Acórdãos nº 9101-002.271 e 9303-010.391, entre outros).

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso quanto à inaplicabilidade da multa de ofício. Na parte conhecida, dar parcial provimento para: (i) rejeitar a preliminar de nulidade; e (ii) acolher a prejudicial de prescrição intercorrente apenas para excluir a multa prevista no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 7º da lei 9.019/95.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Renata Casorla Mascareñas

A tentativa de estender a tese fixada no Tema nº 1293/STJ aos direitos antidumping não se sustenta. O Tema nº 1293 fixou critérios para aferir a prescrição intercorrente de sanções aplicadas a infrações aduaneiras — matéria estranha à natureza do direito antidumping, que não é penalidade, mas medida de defesa comercial de caráter compensatório. Ainda que se cogitasse da incidência da Lei nº 9.873/1999, a especialidade da Lei nº 9.019/1995 (com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003) afastaria sua aplicação, por força da sucessão de leis no tempo.

I. O antidumping não é sanção: a hipótese de incidência do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 não se verifica

O campo de aplicação da Lei nº 9.873/1999 é restrito ao exercício do poder punitivo da Administração Pública Federal. Seu art. 1º é claro ao referir-se à "ação punitiva" destinada a apurar "infrações à legislação em vigor": *Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando*

apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

O direito antidumping, todavia, não possui natureza de sanção ou multa. Trata-se de medida de intervenção no domínio econômico, de natureza comercial e caráter compensatório, destinada a neutralizar os efeitos predatórios de preços praticados abaixo do valor normal. Diferentemente das multas do Decreto-Lei nº 37/1966, o antidumping não nasce de uma infração, mas de uma necessidade de correção de distorção concorrencial no comércio internacional.

A distinção ontológica fica evidente na própria estrutura da Lei nº 9.019/1995: o lançamento do direito antidumping é acompanhado da aplicação de uma penalidade autônoma — a multa de ofício de 75%, prevista no art. 7º, § 3º, II. Esta sim possui natureza eminentemente punitiva e sancionadora, voltada a reprimir o inadimplemento. O direito antidumping, por si só, constitui o crédito principal, de natureza regulatória e compensatória. A coexistência legal de uma multa punitiva ao lado da cobrança do antidumping confirma que a medida de defesa comercial, em si, não se confunde com punição.

Não havendo infração a apurar, nem pretensão punitiva a exercer, falece a própria hipótese de incidência da Lei nº 9.873/1999 — questão prévia e lógica a qualquer discussão sobre prescrição intercorrente.

II. Distinção do Tema 1293/STJ: o precedente trata de sanção por infração aduaneira, não de crédito principal compensatório

O Tema nº 1293/STJ (REsp 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, julgado pela Primeira Seção em março de 2025) fixou três teses, todas relativas à multa do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 — penalidade por descumprimento de obrigação acessória aduaneira. É essencial precisar seu exato alcance, sob pena de aplicação indevida por analogia impertinente:

- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.*
- 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*
- 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

É crucial notar — e isso é determinante para o caso presente — que o relator do Tema nº 1293 rejeitou expressamente o critério do rito processual como parâmetro de classificação: o fato de a apuração seguir o rito do Decreto nº 70.235/1972 não transforma, por si, a natureza da infração em tributária, nem o inverso. O critério adotado pelo STJ é exclusivamente a natureza da norma violada, e não o procedimento escolhido pelo legislador para a constituição do crédito.

Duas consequências decorrem daí para o presente caso:

Primeira, o Tema nº 1293 pressupõe, em toda a sua extensão, a existência de uma sanção por infração — pressuposto que, como demonstrado no item I, simplesmente inexistente no antidumping. O precedente é, portanto, inaplicável por ausência de identidade de matéria, e essa distinção dispensa qualquer debate sobre tributabilidade ou rito processual.

Segunda, ainda que se pretendesse — por argumentação subsidiária — submeter o antidumping ao teste da terceira tese (destinação direta e imediata à arrecadação ou fiscalização tributária), o resultado seria o mesmo: o direito antidumping não se destina a arrecadar tributo incidente sobre a operação de importação, mas a corrigir uma distorção de preço causada por prática desleal de comércio exterior, em cumprimento ao Acordo Antidumping da OMC. Não se trata, portanto, de arrecadação tributária, tampouco de infração administrativa comum — é categoria própria, à margem das duas hipóteses reguladas pelo Tema nº 1293.

Vale ainda assinalar, para evitar equívoco simétrico ao que se corrige: a remissão da Lei nº 9.019/1995 ao rito do Decreto nº 70.235/1972 não serve, à luz do próprio Tema nº 1293, como prova de "natureza tributária" apta a atrair a exclusão do art. 5º da Lei nº 9.873/1999. Essa remissão tem relevância diversa — de caráter procedimental e de estabilidade normativa —, tratada no item III a seguir.

III. Especialidade normativa e sucessão de leis no tempo: a Lei nº 9.019/1995, com redação da Lei nº 10.833/2003, como lei especial posterior

Ainda que superadas as razões dos itens I e II, a incidência da Lei nº 9.873/1999 esbarraria no critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB). Os parágrafos do art. 7º da Lei nº 9.019/1995 que tratam dos prazos para constituição de ofício e cobrança do débito — e que discriminam expressamente as penalidades aplicáveis — foram incluídos pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, portanto, posterior à Lei nº 9.873/1999:

§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, **observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.**

§ 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição

em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, **observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.**

O legislador de 2003, ciente da existência da Lei nº 9.873/1999, optou por fixar prazos quinquenais próprios, tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito, em simetria com o regime dos tributos federais — e não pelo prazo trienal da prescrição intercorrente geral. Se pretendesse submeter o antidumping ao regime trienal da Lei nº 9.873/1999, não haveria razão para estabelecer, de modo expresso e posterior, prazos quinquenais próprios. Reconhecer a incidência da Lei nº 9.873/1999 sobre um crédito para o qual a lei especial superveniente já disciplinou prazo diverso configuraria antinomia solucionável pelo critério *lex specialis posterior derogat legi priori generali*.

Nesse contexto, a remissão ao rito do Decreto nº 70.235/1972 cumpre função distinta da discutida no item II: não busca qualificar o antidumping como tributo, mas conferir-lhe o mesmo grau de estabilidade procedimental dos créditos fiscais, inclusive quanto à ausência de figura de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal — orientação, aliás, consolidada na Súmula CARF nº 11 ("não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal"), aplicável por analogia ao rito adotado para o antidumping.

IV. A Exposição de Motivos da Medida Provisória originária confirma a ressalva à matéria tributária

A Lei nº 9.873/1999 resultou da conversão de medida provisória sucessivamente reeditada (última reedição: MP nº 1.859-17/1999). A exposição de motivos¹ que instruiu a edição

¹ EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 858, DE 22/10/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória nº 1.859-16, de 24 de setembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, exclui da esfera de sua aplicação apenas as infrações de natureza funcional.

2. Diante disso, as autoridades judiciárias têm entendido que os dispositivos dessa norma se aplicam aos processos de natureza tributária, determinando o seu arquivamento definitivo quando ocorre a prescrição penal do respectivo crime.

determinação constitucional, deve ser tratada em sede de lei complementar, não podendo ser atingida por disposições de lei ordinária.

3. Contudo, a matéria tributária, por determinação constitucional, deve ser tratada em sede de lei complementar, não podendo ser atingida por disposições de lei ordinária.

4. Por essas razões é que se propõe a expressa determinação de que os comandos contidos naquela Medida Provisória, também, não se aplicam aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTERIAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 858, DE 22/10/99.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A ocorrência de determinações judiciais pelo arquivamento definitivo dos processos de natureza tributária, por entender que os comandos contidos na Medida Provisória nº 1.859-16, de 24 de setembro de 1999 lhes são aplicáveis.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Inclusão no texto do art. 5º da Medida provisória nº 1.859-16, da expressa determinação de que seus dispositivos não se aplicam aos processos e procedimentos de natureza tributária.

original da medida provisória deixa claro que a norma foi concebida para disciplinar a prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal, coibindo a instauração tardia de processos por atos reputados ilícitos — e não para alcançar créditos de natureza fiscal ou a estes equiparados por determinação legal. Tanto assim que o art. 5º da própria lei excluiu expressamente de seu alcance os processos e procedimentos de natureza tributária, resguardando a estabilidade da arrecadação e da fiscalização federal, regidas por prazos próprios de cinco anos.

Essa ressalva, embora dirigida primariamente à matéria tributária em sentido estrito, revela o propósito geral do legislador: preservar a estabilidade das relações jurídicas de conteúdo arrecadatório e regulatório contra a extinção sumária por paralisação procedimental. O antidumping, ainda que não seja tributo, compartilha dessa mesma lógica de estabilidade — o que reforça, por identidade de razões, a conclusão já alcançada pelas vias autônomas dos itens I a III.

V. Antecipando a objeção do efeito dissuasório

Poder-se-ia objetar que o antidumping, ao encarecer artificialmente o produto importado, produziria efeito prático dissuasório sobre o exportador estrangeiro, aproximando-se funcionalmente de uma sanção. O argumento não prospera: o próprio Acordo Antidumping da OMC (art. 9) limita o valor do direito à margem de dumping apurada, vedando sua fixação em

(...)

7. Alterações propostas:

Texto atual do art. 5º da Medida Provisória nº 1.859-16 de 24 de setembro de 1999:

"Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional".

Texto proposto para o dispositivo:

"Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária".

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

A presente proposta contém sugestão de edição de Medida Provisória disciplinando a chamada prescrição administrativa no âmbito do Poder Público Federal.

2. A previsão de prescrição no âmbito administrativo tem por objetivo dar fim aos embaraços a que são submetidos os administrados quando, em razão da ausência de norma legal que preveja a extinção do direito de punir do Estado, são indiciados em inquéritos e processos administrativos iniciados muitos anos após a prática dos atos reputados ilícitos.

3. Neste sentido, com as regras que ora são apresentadas a Excelência, será possível promover a estabilidade das relações jurídicas, na medida em que passam a ser previstos prazos prescricionais que irão delimitar a atuação do Estado na apuração e repressão de ilícitos administrativos.

4. A presente proposta se coaduna com o texto constitucional de 1988, que traz como regra a prescritibilidade, consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê em seu art. 5º, inc. XLVII, "a", que não haverá penas de caráter perpétuo; também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranquilidade do administrado, pois ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpetua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

5. Outro forte argumento em prol da prescritibilidade da punição administrativa está no fato de o Estado admitir a extinção da punibilidade no Direito Penal, estabelecendo como tempo máximo prescricional o prazo de vinte anos.

(...)

patamar superior a título de desestímulo ou punição. A medida é estritamente compensatória — corrige o desequilíbrio de preço, sem se converter em instrumento de repressão ao agente econômico estrangeiro. Efeito dissuasório reflexo não equivale a finalidade sancionadora, tal como a correção monetária de um tributo não o transforma em multa.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de prescrição intercorrente, por três fundamentos autônomos e cumulativos: (i) ausência de natureza punitiva do direito antidumping, o que afasta a própria hipótese de incidência da Lei nº 9.873/1999; (ii) inaplicabilidade do Tema nº 1293/STJ por ausência de identidade de matéria, já que o precedente trata de sanção por infração aduaneira, e não de crédito principal compensatório; e (iii) especialidade da Lei nº 9.019/1995, com a redação da Lei nº 10.833/2003, posterior à Lei nº 9.873/1999 e portadora de prazo quinquenal próprio, o que afasta, por critério cronológico e de especialidade, a pretensão de aplicação da tese firmada para hipóteses de sanção administrativa de natureza punitiva.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas